

Penal e processual penal - Habeas corpus - Subtração de coisa alheia móvel - Condenação pela prática do crime de roubo - Grave ameaça não configurada - Desclassificação para o delito de furto - Ordem concedida

1. A conduta típica no crime de roubo é composta pela subtração da coisa alheia móvel, conjugada com o emprego de grave ameaça ou violência à pessoa, nos termos do art. 157 do CP.

2. A grave ameaça é o constrangimento ou a intimidação provocada na vítima a fim de subtrair um bem móvel de sua propriedade. Trata-se de um elemento subjetivo, tendo em vista a necessidade de se analisar, no caso concreto, se o ato praticado pelo agente foi realmente capaz de incutir na vítima um temor fundado e real. Contudo, o caráter subjetivo da grave ameaça não dispensa a correlação de proporcionalidade e razoabilidade que deve existir entre a conduta praticada pelo agente e a ameaça sentida pela vítima.

3. *In casu*, o paciente foi denunciado e condenado pela prática do crime de roubo, por ter subtraído um aparelho celular. Narra a denúncia que a vítima “encontrava-se na carroceria do veículo Fiat/Strada, placas HAR-82, estacionado em frente ao supermercado ABC, quando foi abordada pelo denunciado que, aos gritos, determinou-lhe que passasse todos os seus pertences. Intimidada, a vítima entregou ao acusado o seu aparelho de telefone celular, que se encontrava em suas mãos”.

4. Todavia, consoante afirmou a Corte Estadual em sede de apelação, “nas duas vezes em que a vítima foi ouvida, ela relata que o apelante abordou-a gritando. Na fase policial, ela assinala que o autor não a ameaçou, não usou qualquer tipo de arma ou agressão física para a prática do furto, conforme já anteriormente destacado. [...] Não se extrai do evento que a vítima tenha sido reduzida à impossibilidade de resistência, até porque assinala que, antes mesmo que entregasse qualquer objeto ao meliante, este ‘arrancou-lhe’ o celular e evadiu. Tal circunstância autoriza a desclassificação para a figura do furto”.

5. Ordem concedida a fim de anular o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.215.698-AgR, restabelecendo, na íntegra, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que desclassificou o crime de roubo para o delito de furto.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na

conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de outubro de 2013. - *Ministro Luiz Fux* - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 117.819 - MINAS GERAIS - Relator: MINISTRO LUIZ FUX

Paciente: Fábio Silva dos Santos. Impetrante: Defensoria Pública da União. Procurador: Defensor Público-Geral Federal. Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Relatório

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (Relator) - Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado pela Defensoria pública da União, em benefício de Fábio Silva dos Santos, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, sintetizado na seguinte ementa, *verbis*:

Processual penal. Agravo regimental no recurso especial. Roubo simples (art. 157, *caput*, do CP), descrito na denúncia, foi objeto de condenação, na sentença. Apelação provida, com desclassificação da conduta do réu, ao entendimento de que os fatos narrados na denúncia constituiriam crime de furto (art. 155, *caput*, do CP). Provimento do recurso especial, com restabelecimento de sentença condenatória. Reavaliação do contexto probatório. Possibilidade. Reexame de provas. Não ocorrência. Agravo regimental desprovido.

I. A decisão agravada, ao dar provimento ao recurso especial do *Parquet*, não reexaminou os fatos - providência vedada, em sede de recurso especial, pela Súmula 07/STJ -, tendo realizado apenas a sua reavaliação, tal como descritos na denúncia.

II. A apreciação da conduta imputada ao réu, a fim de restabelecer a sentença que o havia condenado por roubo simples, limitou-se à análise jurídica dos atos praticados pelo ora recorrente e descritos pela denúncia, estes não sujeitos a questionamentos, quanto à sua dinâmica.

III. Como já decidido por esta Corte: ‘Não se trata, portanto, de reexame do conjunto probatório, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, mas, sim, de reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação dos fatos incontroversos’ (STJ, AgRg no REsp 902.486/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe de 30/06/2008).

IV. Agravo regimental desprovido.

Colhe-se dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 157, *caput*, do Código Penal (roubo), por ter subtraído, mediante grave ameaça, um aparelho celular.

Concluída a instrução criminal, foi condenado a 4 (quatro) anos de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

A defesa apelou, e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu parcial provimento ao recurso “para desclassificar o delito de roubo imputado ao apelante para o de furto simples, fixando-lhe a pena em 01 (um) ano de reclusão, para cumprimento no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa”. A Corte Estadual determinou, ainda, a substituição da pena privativa de liber-

dade “por outras restritivas de direito, sendo uma de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo à entidade pública ou privada de assistência social (art. 45, § 1º, do CP), e a outra de prestação de serviços à entidade pública (art. 46 do CP), ficando o Juízo da Execução delegado”. Transcrevo a ementa do acórdão, *verbis*:

Apelação criminal. Roubo. Desclassificação para furto. Possibilidade. Ausência de grave ameaça ou violência contra a vítima. Tentativa. Impossibilidade. Posse mansa e desviada da res. Delito consumado. Substituição da pena. Viabilidade. Requisitos satisfeitos. Recurso provido em parte. Na hipótese da denúncia do agente pela prática de crime de roubo, uma vez não verificada a utilização da grave ameaça e da violência para garantir a subtração da coisa, não havendo evidência de que o *modus operandi* do agente tenha reduzido a vítima à impossibilidade de resistência, a desclassificação para o delito de furto é medida que se impõe. Operada a desclassificação, afastando-se a hipótese do uso de grave ameaça ou violência do apelante na prática do crime, não sendo o agente reincidente em crime doloso, consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), não há óbice à substituição da pena, se satisfeito o requisito objetivo.

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso especial. A Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, deu provimento ao recurso “para fixar a pena de Fábio Silva dos Santos em 4 anos de reclusão em regime aberto e 10 dias-multa pela prática do delito tipificado no art. 157 do Código Penal”, vedando a substituição da pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos, em razão de o crime ter sido praticado com grave ameaça. Transcrevo a ementa da decisão monocrática, *verbis*: “Recurso especial. Direito penal. Art. 157 do CP. Roubo. Grave ameaça. Caracterização do delito. Recurso especial provido”.

Contra essa decisão, a defesa interpôs agravo regimental, improvido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Neste *habeas corpus*, sustenta, em síntese, que, ao decidir que a conduta praticada pelo paciente amolda-se ao tipo penal do art. 157, *caput*, do CP, o STJ teria reexaminado o conjunto fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial.

Requer, ao final, a concessão da ordem, a fim de cassar o acórdão do STJ e, por conseguinte, restabelecer o acórdão proferido pelo TJMG no julgamento da apelação.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela denegação da ordem. Transcrevo a ementa do parecer ministerial, *verbis*:

Habeas corpus. Crime de roubo. Desclassificação para o delito de furto pelo Tribunal de origem. Recurso especial interposto pelo Ministério Público. Provimento. Tipicidade da conduta prevista no art. 157, *caput*, do CP. Alegação de revisão probatória. Inexistência. Reavaliação da prova. Possibilidade. Efetiva intimidação da vítima. Grave ameaça configurada. Constrangimento ilegal não caracterizado. - Parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (Relator) - No crime de roubo, a conduta típica é composta pela subtração da coisa alheia móvel, conjugada com o emprego de grave ameaça ou violência à pessoa, nos termos do art. 157 do Código Penal, *verbis*:

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência (sem grifos no original).

A grave ameaça é o constrangimento ou a intimidação provocada na vítima, a fim de subtrair um bem móvel de sua propriedade. Trata-se de um elemento subjetivo, tendo em vista a necessidade de se analisar, no caso concreto, se o ato praticado pelo agente foi realmente capaz de incutir na vítima um temor fundado e real.

Contudo, o caráter subjetivo da grave ameaça não dispensa a correlação de proporcionalidade e razoabilidade que deve existir entre a conduta praticada pelo agente e a ameaça sentida pela vítima.

In casu, o paciente foi denunciado e condenado pela prática do crime de roubo, por ter subtraído um aparelho celular. Narra a denúncia que a vítima “encontrava-se na carroceria do veículo Fiat/Strada, placa HAR-82, estacionado em frente ao supermercado ABC, quando foi abordada pelo denunciado que, aos gritos, determinou-lhe que passasse todos os seus pertences. Intimidada, a vítima entregou ao acusado o seu aparelho de telefone celular, que se encontrava em suas mãos”.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da apelação interposta pela defesa, desclassificou o crime de roubo para o delito de furto, sob o fundamento de que o simples fato de o paciente ter gritado com a vítima e ordenado que ela lhe entregasse seus pertences não é suficiente para, por si só, configurar a grave ameaça. Transcrevo o seguinte trecho do voto condutor do julgado:

[...]

Analisando as razões defensivas, estou que razão em parte lhe assiste, *data venia*.

É que, para a tipificação da conduta do agente naquela prevista no art. 157 do CP, necessário se faz que ele tenha subtraído a res mediante o emprego de grave ameaça ou violência, sendo certo que a ocorrência dessas duas hipóteses não restou suficientemente evidenciada nos autos.

Nas duas vezes em que a vítima foi ouvida, ela relata que o apelante abordou-a gritando. Na fase policial, ela assinala que o autor não a ameaçou, não usou qualquer tipo de arma ou agressão física para a prática do furto, conforme já anteriormente destacado. Em juízo, muito embora tenha afirmado que seu celular foi arrancado pelo apelante e que, quando ele entrou no carro, sentiu-se intimidada, relata que não sofreu qualquer lesão.

Ora, é natural a vítima sentir-se intimidada na hipótese dos autos, mormente quando um indivíduo estranho adentrou em seu veículo, aos gritos, exigindo-lhe que entregasse seus pertences. Entretanto, não vislumbro, neste caso concreto, a

figura da grave ameaça. Não se extrai do evento que a vítima tenha sido reduzida à impossibilidade de resistência, até porque assinala que, antes mesmo que entregasse qualquer objeto ao meliante, este 'arrancou-lhe' o celular e evadiu. Tal circunstância autoriza a desclassificação para a figura do furto.
[...].

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, dou parcial provimento ao recurso para desclassificar o delito de roubo imputado ao apelante para o de furto simples, fixando-lhe a pena em 01 (um) ano de reclusão, para cumprimento no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, fixando, ainda, o valor do dia-multa no mínimo legal. Substituo a pena privativa de liberdade aplicada por outras restritivas de direito, sendo uma de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo à entidade pública ou privada de assistência social (art. 45, § 1º, do CP), e a outra de prestação de serviços à entidade pública (art. 46 do CP), ficando o Juízo da Execução delegado. Mantenho a sentença recorrida nos demais fundamentos [...] - Sem grifos no original.

Destarte, consoante destacou a Corte Estadual, o paciente não ameaçou a vítima, não fez uso de nenhum tipo arma, bem como não praticou qualquer agressão física; ele apenas gritou com a vítima para que ela lhe entregasse seus pertences. Por conseguinte, na hipótese *sub examine*, não restou caracterizada a grave ameaça inerente ao crime de roubo.

Ex positis, concedo a ordem a fim de anular o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.215.698-AgR, restabelecendo, na íntegra, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que desclassificou o crime de roubo para o delito de furto.

Voto

Ó SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Este caso, pouco diferentemente da posição que eu tenho assumido, quer dizer, a minha posição normalmente é, quando o primeiro grau, o segundo grau e o STJ são convergentes, eu exerço, com muita parcimônia, uma jurisdição revisora, porque acho que o Supremo não deve funcionar como quarta instância, como regra geral, mas, neste caso, há uma discrepância entre o primeiro grau e o segundo grau. Interessantemente, o Tribunal de Apelação desclassificou o crime para furto.

De modo que, por essa razão específica, embora haja decisão unânime do STJ, mas, pela discrepância entre o primeiro grau e o Tribunal de Apelação, eu acompanho Vossa Excelência.

Extrato de ata

Decisão: A Turma concedeu a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 22.10.2013.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian Oliveira de Souza - Secretária da Primeira Turma.

(Publicado no DJe de 22.10.2013.)

...